



Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Gabinete do Prefeito
São Roque – 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

OF Nº 103/2021/GP

São Roque, 22 de fevereiro de 2021.

Assunto: Encaminha Resposta ao Ofício Presidente Nº 37/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho encaminhar a Vossa Excelência a resposta do Diretor do Departamento de Educação e Cultura ao Ofício Presidente Nº 37/2021.

Na certeza de que dará especial atenção a este Ofício, renovo meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Prefeito da Estância Turística de São Roque

Ao
Excelentíssimo Senhor
JULIO ANTONIO MARIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Estância Turística São Roque - SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – Terra do Vinho. Bonita por Natureza"

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

OFÍCIO RESP. PRESIDENTE Nº37/2021

PROTOCOLO Nº CETSUR 08/02/2021 – 11:48 1548/2021

São Roque, 18 de fevereiro de 2021.

Ilmo. Senhor

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Ilustríssimo Senhor Vereador Julio Mariano,

Em atenção às solicitações de ciência e análise técnica sobre alteração da Lei nº 3680/2011 para com o aumento da carga horária para 25 aulas, constantes no memorando de encaminhamento do Ofício dos Professores Adjuntos nº01/2021, temos a informar:

- 1- *Que o cargo de Adjunto Professor Adjunto é citado na Lei nº 3.680/2011 no Capítulo II – DO QUADRO DO MAGISTÉRIO, Seção I - Da Composição e em seu Art. 9º O quadro de cargos dos profissionais do magistério é composto por classe de docentes.*
- 2- *Seção I Da Jornada de Trabalho Docente e ou Carga horária docente expressos e definidos no Art. 32, alterada pela e 4.904/2018 cujas Jornadas e ou cargas horárias atende as demandas em função do número de alunos matriculados, os componentes e matriz curricular.*
1. *Aos Professores Adjuntos são atribuídas carga horária mínima anualmente, mesmo não estando em sala aula, no processo de atribuição inicial; jornadas de 12 e 24 horas /aulas objetivando o atendimento e disposição de eventuais ausências dos professores da sala regular e em cumprimento às súmulas de atribuição do cargo de*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – Terra do Vinho. Bonita por Natureza"

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Adjunto definidos no ANEXO VIII - SÚMULA DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS.

2. *A possibilidade de ampliação de jornada dos Professores Adjuntos é assegurada em portaria anual que dispõe sobre o processo de atribuição de classes/aulas em função das demandas de atendimento do alunado, que em 2021 é regida pela Portaria nº 20 de 18 de novembro de 2020, que em seu:*

Art. 12. As aulas que excederem o total necessário para a constituição da jornada de trabalho dos titulares de cargo serão consideradas disponíveis para atribuição na unidade escolar e, posteriormente, no Departamento de Educação e Cultura, conforme lista específica para cada habilitação, tanto no processo inicial de atribuição de aulas quanto no decorrer do ano letivo...

... § 5º Excepcionalmente, poderão ser atribuídas ao professor Adjunto da Educação Infantil, Adjunto do Ensino Fundamental I e Adjunto do Ensino Fundamental II, aulas em substituição temporária acima de 15 dias, desde que na Unidade Escolar de atuação do mesmo, especificamente nos casos de licença saúde, licença maternidade, licença prêmio, mandato eletivo, e em aulas decorrentes de cargos vagos, até o preenchimento por concurso público ou que ainda não tenham sido ocupados por ocasião do ingresso.

Lembrando que as faltas dos profissionais do magistério, comprometem a aplicação efetiva dos recursos financeiros disponibilizados para a folha de pagamento cujo artigo 67 da Lei nº 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte: I - não serão incluídos benefícios que impliquem afastamento da escola, tais como faltas abonadas, justificativas ou licenças, não previstas na Constituição Federal;

3. *CAPITULO XV DA REMUNERAÇÃO*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – Terra do Vinho. Bonita por Natureza"

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 98. A remuneração do profissional do magistério corresponde ao vencimento ou hora aula relativo à referência e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido de vantagens pecuniárias a que fizer jus.

4. CAPÍTULO XVI DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I Dos Direitos Comuns;

... IV - receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme estabelecido nesta Lei.

... V - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo pedagógico, independente de seu vínculo funcional;

Ante o exposto, e nas condições dos argumentos elencados nos questionamentos e fundamento legal da fixação das *Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e Remuneração para o Magistério Público, pelo Conselho Nacional de Educação (artigos 9º e 10 da Lei 9.424/96)*:

- I. A jornada de trabalho e a remuneração são previstas pelo regime jurídico, contrato unilateral de direito público, estabelecido entre servidor e Estado, portanto pode ser alterado de acordo com o interesse público. A atribuição de aulas nas Unidades Escolares da rede municipal obedece a Lei nº 3.680 de 12 de setembro de 2011 e portaria anual de atribuição de classes e ou aulas. O processo de atribuição considera classificação dos docentes ocupantes de cargo de provimento efetivo realizada na Unidade Escolar sede. O número de cargos de professores adjuntos de cada Unidade Escolar é definido pelo Departamento de Educação e Cultura em conjunto com a equipe gestora de cada U.E., de acordo com a demanda existente.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza"

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- II. É assegurada a equiparação prevista na Lei nº 3.680 de 12 de setembro de 2011, em substituição ao titular da classe e ou *aulas que excederem o total necessário para a constituição da jornada de trabalho dos titulares de cargo como estabelece a Portaria nº 20 de 18 de novembro de 2020, em seu artigo 12:*

§ 5º Excepcionalmente, poderão ser atribuídas ao professor Adjunto da Educação Infantil, Adjunto do Ensino Fundamental I e Adjunto do Ensino Fundamental II, aulas em substituição temporária acima de 15 dias, desde que na Unidade Escolar de atuação do mesmo, especificamente nos casos de licença saúde, licença maternidade, licença prêmio, mandato eletivo, e em aulas decorrentes de cargos vagos, até o preenchimento por concurso público ou que ainda não tenham sido ocupados por ocasião do ingresso.

- III. O Município possui a prerrogativa de alterar a carga horária de trabalho de seus servidores ocupantes de cargo público, respeitados os limites constitucionais e, ainda, os legais de cada categoria de trabalho, haja vista que este vínculo jurídico funcional tem natureza de direito público e não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico estatutário.

- IV. De acordo com a RESOLUÇÃO N.º 3, DE 8 DE OUTUBRO DE 1997 que *Fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*; e, em seu Art. 7º. A remuneração dos docentes do ensino fundamental deverá ser definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano de cada sistema estadual ou municipal e considerando que: IV - jornada maior ou menor que a definida no inciso III, ou a vigência de uma relação aluno professor diferente da mencionada no referido inciso, implicará diferenciação para mais ou para menos.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – Terra do Vinho. Bonita por Natureza"

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- V. *Considerando ainda que o Parecer CEB nº10/97 em seu Art. 7º*
A remuneração dos docentes do ensino fundamental deverá ser
definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo
médio aluno-ano de cada sistema estadual ou municipal e considerando
que: I - o custo médio aluno-ano será calculado com base nos recursos
que integram o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e
de Valorização do Magistério, aos quais é adicionado o equivalente a
15% (quinze por cento) dos demais impostos, tudo dividido pelo número
de alunos do ensino fundamental regular dos respectivos sistemas;
- VI. O aumento de carga horária do Professor Adjunto sem classe regular;
compromete a folha de pagamento de todos os professores efetivos da
rede, havendo a necessidade de aumento de recursos, no entanto, sem
o aluno, pois o mesmo encontra-se na sala regular, amparada pelo
Parecer CNE/CEB Nº: 10/97 que trata Diretrizes para os Novos Planos
de Carreira e Remuneração do Magistério dos Estados, do Distrito
Federal e dos Municípios.
- I. Em cada Estado e Município há um custo médio por aluno
associado ao volume de imposto arrecadados e ao número de
alunos nas respectivas redes de ensino;
- II. Dado um valor de custo médio aluno, o valor do salário médio
do professor depende do número médio de alunos por
professor, na respectiva rede de ensino;
- III. Dado um valor de salário médio por professor, o valor do menor
salário depende da amplitude da escala de salários, lembrando
que quanto maior for a amplitude menor será esse piso;
- VII. A majoração da jornada de trabalho dos servidores detentores de cargo
público deve ser seguida do correspondente aumento proporcional dos
vencimentos, sob pena de ofensa ao comando constitucional inserto no
art. 37, XV, da Constituição da República de 1988 e obtenção de



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – Terra do Vinho. Bonita por Natureza"

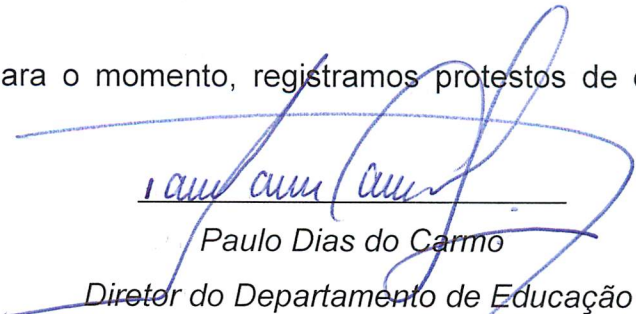
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

vantagem indevida por parte do Poder Público em casos de substituição de acordo com o previsto em lei. Entretanto, o art. 169 da Constituição exige para concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos ou empregos, ou alteração de estrutura de carreiras, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, bem como observado os limites de despesas com pessoal preceituados na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

VIII. Cumpre esclarecer, ainda, que o interesse público que enseja mudanças no regime jurídico, deve ser justificável e a Administração Pública deverá estabelecer regras de transição, bem como assegurar ao servidor efetivo a opção pela nova jornada, em respeito ao art. 5º e art. 37 da CF.

IX. *Art. 6º - O artigo 67 da Lei nº 9.394/96 define formas de valorização dos profissionais da educação, "inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público". O art. 6, ora considerado, acrescenta outras formas de cuidado na formulação dos planos de carreira, não apenas em benefícios de todo processo educacional de cada sistema mas, também, em favor dos próprios profissionais do magistério que permaneçam no constante exercício de suas tarefas. Isto, porque na medida em que os procedimentos são adequadamente racionalizados, os recursos se tornam mais fartos, até mesmo para a melhor remuneração dos que persistem no pleno desempenho de suas ações docentes.*

Sem mais para o momento, registramos protestos de elevada estima e consideração


Paulo Dias do Carmo
Diretor do Departamento de Educação